

PARECER 47/99

Subsídio. Secretário municipal e servidor público estadual cedido ao Município. Composição da remuneração à luz do texto da Emenda Constitucional nº 19/98.

Trata-se de consulta originária do Poder Legislativo Municipal do Município de Riozinho, onde o Senhor Presidente da Câmara de Vereadores indaga sobre a possibilidade do Município pagar a um seu Secretário Municipal apenas a diferença entre o valor fixado para o seu subsídio e aquele que o servidor recebe dos cofres estaduais, tendo em vista a sua condição de servidor cedido pelo Estado ao Município. A dúvida decorre da interpretação a ser dada ao § 4º do art. 39 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

É o sucinto relatório.

Em caráter preliminar, cabe referência ao contido no art. 138, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (estabelecendo que a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso concreto).

A dúvida apresentada resulta, por certo, do sentido da expressão **parcela única**, no corpo do dispositivo constitucional assinalado. Isto porque, no caso vertente, não se está a cogitar sobre o pagamento cumulativo do subsídio de Secretário Municipal e da remuneração originária do servidor.

A solução alvitrada (pagamento da **diferença** entre o valor do subsídio e o que o servidor recebe dos cofres estaduais), além de perfeitamente consentânea com o texto constitucional, atende integralmente aos princípios da moralidade (contido no art. 37 da Constituição Federal) e da razoabilidade (insculpido no art. 20 da Constituição do Estado).

O propósito da regra sobre a composição dos subsídios dos agentes políticos, trazida com a EC nº 19/98, não foi outro senão o de evitar que a este valor estipencial se pudesse agregar qualquer outro, de caráter remuneratório. O tema foi enfrentado, com proficiência, no artigo *Efeitos da Reforma Administrativa sobre a Remuneração dos Agentes Públicos*, do Conselheiro deste TCE, HÉLIO

SAUL MILESKI, publicado na “Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul”, nº 28, de 1998, e disponível no site www.tce.rs.gov.br, onde se lê:

*“Como se vê do texto supratranscrito, quando a norma refere que determinadas categorias de agentes públicos sejam **“remuneradas exclusivamente por subsídio fixado em parcela única”**, significa que está estipulando um pagamento com forma estipendial, de natureza retributiva pelo exercício de cargo, função ou mandato eletivo, assumindo a condição de sinônimo de vencimento ou à semelhança trabalhista, de contraprestação pelo trabalho executado.*

“Trata-se, portanto, de pagamento pelo exercício de atividade pública, como retribuição pecuniária, possuindo caráter alimentar e de subsistência, estando, por isso, no bojo das proteções legais respectivas (inadmite arresto, seqüestro ou penhora, etc.).

“Deflui ainda do mesmo regramento constitucional, que a intenção legislativa é a de não permitir qualquer outra forma de pagamento que não a de subsídio. E quando estipula a sua fixação em parcela única, demonstra a impossibilidade de ser partilhado o subsídio, seja em parte fixa e variável - como comumente ocorria nos legislativos - seja sob qualquer outra espécie de subdivisão, como por exemplo: vencimento básico mais vantagens pessoais e de função.

*“Essa intenção legislativa é reforçada quando o texto veda, peremptoriamente, **“o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória”**, produzindo extinção, para os agentes ali nominados, do sistema remuneratório tradicionalmente utilizado no âmbito da Administração Pública.*

“Contudo, como ressalta do próprio texto constitucional, o impeditivo de acréscimo diz respeito somente quanto a vantagens pecuniárias de cunho remuneratório, melhor dizendo, de natureza estipendial, deixando de atingir o pagamento de parcelas indenizatórias como as diárias e a ajuda de custo.”

Assim sendo, irregular seria, isto sim, o pagamento integral do subsídio a Secretário Municipal que, sendo servidor público estadual, viesse a receber também remuneração dos cofres do Estado. Como consequência da regra fixada no inc. I, do § 1º, do art. 3º, do Decreto RS nº 36.603/96, que determina a obrigatoriedade do ressarcimento ao erário estadual dos valores pagos a título de

remuneração ao servidor cedido a outras esferas da Federação, a resultante seria que, de um lado, o agente público receberia o subsídio acrescido de um *plus* de caráter remuneratório (o que seria inconstitucional, ante a regra do § 4º do art. 39 da Carta Federal), e o Município acabaria respondendo por despesa, para com seu Secretário, além daquela correspondente ao subsídio (o que atenta contra a moralidade e a razoabilidade administrativas).

Em conclusão, responde-se a consulta informando que o Município de Riozinho não apenas **poderá**, mas **deverá** pagar o subsídio de Secretário Municipal que seja servidor público estadual cedido ao Município com o devido abatimento, do seu valor, da quantia que este servidor percebe dos cofres estaduais.

É o meu parecer.

Auditoria, 30 de dezembro de 1999.

CESAR SANTOLIM
Auditor Substituto de Conselheiro

Processo nº 009884-02.00/99-5

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **em sessão de 27-06-2001**, ressaltando o contido no artigo 138, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, no sentido de que a resposta à Consulta não constitui prejudgamento de fato ou de caso concreto, à unanimidade, acolhendo o Voto da Senhora Conselheira-Relatora, decide encaminhar às Autoridades Consulentes cópia da Informação nº 250/99, da Consultoria Técnica, bem como do Parecer nº 47/99, da lavra do Doutor Cesar Santolim, da Auditoria deste Tribunal, estudos que versam sobre a matéria enfocada nas diversas Consultas submetidas a esta Corte de Contas, já acolhidos pelo Plenário.